

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 626/87 da Comissão, de 2 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 627/87 da Comissão, de 2 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- \* Regulamento (CEE) n.º 628/87 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1987, que altera os limites quantitativos fixados à importação de certos produtos têxteis originários da República Popular da China ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 629/87 da Comissão, de 2 de Março de 1987, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Fevereiro de 1987 ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 630/87 da Comissão, de 2 de Março de 1987, que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de maçãs originárias da Turquia ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 631/87 da Comissão, de 2 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto ..... 10
- Regulamento (CEE) n.º 632/87 da Comissão, de 2 de Março de 1987, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar ..... 11

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

87/145/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1987, relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em Itália (Friuli-Venezia Giulia), nos termos do Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho ..... 13

Índice (continuação)

87/146/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em Espanha, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho .....	14
87/147/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1987, que altera a Decisão 78/476/CEE do Conselho relativa à equivalência dos controlos das selecções de conservação efectuados em países terceiros .....	15
87/148/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1987, que altera a Decisão 81/888/CEE que prorroga, no que diz respeito a determinados países não-membros, os períodos relativos aos controlos das selecções de conservação de variedades previstos nas Directivas 70/457/CEE e 70/458/CEE do Conselho .....	16

---

**Rectificações**

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 577/87 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1987, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas (JO n.º L 57 de 27.2.1987) .....	17
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 597/87 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado (JO n.º L 58 de 28.2.1987) .....	18

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 626/87 DA COMISSÃO**

de 2 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1987.

Pela Comissão  
Frans ANDRIESEN  
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	11,71	194,76
10.01 B II	Trigo duro	46,77	267,94 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	40,78	183,61 <sup>(3)</sup>
10.03	Cevada	39,05	191,54
10.04	Aveia	97,34	161,17
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	182,76 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	39,05	131,95
10.07 B	Milho painço	39,05	157,65 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	24,96	186,21 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	39,05	67,20 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	31,55	287,82
11.01 B	Farinhas de centeio	72,25	272,21
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	86,16	428,97
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	31,71	308,48

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 627/87 DA COMISSÃO**

de 2 de Março de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão <sup>(4)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Fevereiro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		3	4	5	6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0,63	0,63	0,53
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0,55	0,55	0,55
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		3	4	5	6	7
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 628/87 DA COMISSÃO**

de 27 de Fevereiro de 1987

**que altera os limites quantitativos fixados à importação de certos produtos têxteis originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2072/84 do Conselho, de 29 de Junho de 1984, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10º;

Considerando que o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2072/84 prevê que os limites quantitativos podem ser aumentados se se manifestarem necessidades de importações suplementares;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1987.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Têxtil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os limites quantitativos relativos a produtos têxteis originários da República Popular da China fixados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 2072/84, são alterados para 1987 do modo indicado em anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Willy DE CLERCQ

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 198 de 27. 7. 1984, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 383 de 31. 12. 1986, p. 20.

## ANEXO

Cate- goria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1987)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados- -membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987
2 a)	55.09	55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão :  Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas, « tecidos turcos », fitas, velu- dos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó :  a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	GR	Toneladas	258
3 a)	56.07 A	56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas :  A. De fibras têxteis sintéticas :  Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os « tecidos turcos » e tecidos de froco :  a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	GR	Toneladas	58
37	56.07 B	56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas :  B. De fibras têxteis artificiais :  Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os « tecidos turcos ») e tecidos de froco	China	GR CEE	Toneladas	101 7 243



**REGULAMENTO (CEE) Nº 629/87 DA COMISSÃO**

de 2 de Março de 1987

**que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Fevereiro de 1987**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Fevereiro de 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Fevereiro de 1987, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 9 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 28.<sup>(3)</sup> JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

## ANEXO

**Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Fevereiro de 1987**

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas :	
ex 02.01 A II b)	1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados	26,26474
	2. Quartos dianteiros, separados ou não	21,01179
	3. Quartos traseiros, separados ou não	31,51769
	4. Outros :	
	aa) Peças não desossadas	21,01179
	bb) Peças desossadas	35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :	
	1. Peças não desossadas	21,01179
	2. Peças desossadas	29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos :	
	aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas :	
	11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo	29,94180
	22. Outros	21,01179

**REGULAMENTO (CEE) Nº 630/87 DA COMISSÃO**

de 2 de Março de 1987

**que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de maçãs originárias da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 424/87 da Comissão<sup>(3)</sup> se instituiu um direito compensatório e suspendeu o direito aduaneiro preferencial na importação de maçãs originárias da Turquia;

Considerando que, em relação a esses produtos originários da Turquia, não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de

compensação na importação de maçãs originárias da Turquia;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84<sup>(5)</sup>, se repõe o direito aduaneiro na sua taxa preferencial, ao mesmo tempo que se suprime o direito de compensação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 424/87 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 4.<sup>(3)</sup> JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 37.<sup>(4)</sup> JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 631/87 DA COMISSÃO****de 2 de Março de 1987****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 621/87 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.<sup>(4)</sup> JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 96.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 2 de Março 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	50,05 41,35 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 632/87 DA COMISSÃO****de 2 de Março de 1987****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 588/87 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 588/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 588/87, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 35 de 6. 2. 1987, p. 19.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Março de 1987, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

*(em ECU's)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
17.02	<p>Outros açúcares no estado sólido ; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes ; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural ; açúcar e melaço, caramelizados :</p> <p>C. Açúcar e xarope de ácer</p> <p>D. Outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina) :</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Isoglicose</p> <p style="padding-left: 20px;">ex II. não especificados</p> <p>E. Sucédâneos do mel, mesmo misturados com mel natural</p> <p>F. I. Açúcares e melaços caramelizados contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose</p>	<p>0,5005</p> <p>—</p> <p>0,5005</p> <p>0,5005</p> <p>0,5005</p>	<p>—</p> <p>60,60</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p>
21.07	<p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições :</p> <p>F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :</p> <p style="padding-left: 20px;">III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes</p> <p style="padding-left: 20px;">IV. Outros</p>	<p>—</p> <p>0,5005</p>	<p>60,60</p> <p>—</p>

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1987

relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em Itália (Friuli-Venezia Giulia), nos termos do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho

*(Apenas faz fé o texto em língua italiana)*

(87/145/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 797/85, o Governo italiano comunicou a Lei Regional nº 34, de 13 de Agosto de 1986, da Região Friuli-Venezia Giulia, relativa à concessão dos subsídios compensatórios e à ajuda à manutenção da contabilidade nas explorações agrícolas;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a Comissão deve decidir, em função da conformidade das disposições citadas no referido regulamento e tendo em conta os objectivos deste último, bem como a ligação necessária entre as diversas medidas, se as condições da participação financeira da Comunidade estão reunidas;

Considerando que as citadas disposições correspondem às condições e ao objectivo do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As disposições relativas à execução do Regulamento (CEE) nº 797/85, que constam da Lei Regional nº 34, de 13 de Agosto de 1986, da Região Friuli-Venezia Giulia, e transmitidas pelo Governo italiano em 30 de Setembro de 1986, preenchem as condições para uma participação financeira da Comunidade na acção comum referida no artigo 1º do citado regulamento.

*Artigo 2º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 16 de Fevereiro de 1987

relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em Espanha, nos termos do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(87/146/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 797/85, o Governo espanhol comunicou o Decreto Real nº 1684/1986, de 13 de Julho de 1986, que institui um regime de auxílio específico às explorações agrícolas situadas nas zonas de montanha, bem como o Decreto Ministerial de 9 de Setembro de 1986, que estabelece as regras para a coordenação da gestão dos subsídios compensatórios nas zonas de agricultura de montanha;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a Comissão deve decidir, em função da conformidade das disposições citadas no referido regulamento e tendo em conta os objectivos deste último, bem como a ligação necessária entre as diversas medidas, se as condições da participação financeira da Comunidade estão reunidas;

Considerando que as citadas disposições correspondem às condições e ao objectivo do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As disposições relativas à execução do Regulamento (CEE) nº 797/85 em Espanha, e que constam do Decreto Real nº 1684/1986, de 13 de Julho de 1986, que instaura um regime de ajuda específico às explorações agrícolas situadas nas zonas de montanha, bem como do Decreto Ministerial de 9 de Setembro de 1986, que estabelece as regras para a coordenação da gestão dos subsídios compensatórios nas zonas de agricultura de montanha, preenchem as condições para uma participação financeira da Comunidade na acção comum referida no artigo 1º do citado regulamento.

*Artigo 2º*

Os subsídios compensatórios concedidos pelo Governo espanhol em aplicação destas disposições são elegíveis a partir de 1 de Janeiro de 1986.

*Artigo 3º*

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.



**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 18 de Fevereiro de 1987

**que altera a Decisão 78/476/CEE do Conselho relativa à equivalência dos controlos das selecções de conservação efectuados em países terceiros**

(87/147/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE <sup>(2)</sup>,Tendo em conta a Decisão 78/476/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1978, relativa à equivalência dos controlos das selecções de conservações efectuados em países terceiros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/528/CEE <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, pela sua Decisão 78/476/CEE, o Conselho verificou que os controlos oficiais das selecções de conservação efectuados em determinados países terceiros em relação a determinadas espécies oferecem as mesmas garantias que os controlos efectuados pelos Estados-membros;

Considerando que esta equivalência se limita a duas espécies no que diz respeito aos controlos efectuados na Argentina;

Considerando que se verificou, entretanto, que, em relação a determinadas outras espécies, as selecções de conservação podem ser submetidas a controlos oficiais na Argentina;

Considerando que o exame das condições em que são efectuados os controlos oficiais das selecções de conserva-

ção na Argentina permitiu verificar que, em relação a essas outras espécies, estes controlos oferecem as mesmas garantias que os efectuados nos Estados-membros;

Considerando que, por conseguinte, a equivalência concedida à Argentina deve ser alargada de modo a incluir essas outras espécies;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

No ponto 6B do anexo da Decisão 78/476/CEE, a coluna 4 passa a ter a seguinte redacção:

• Espécies de plantas agrícolas referidas nas Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 152 de 8. 6. 1978, p. 17.<sup>(4)</sup> JO nº L 311 de 6. 11. 1986, p. 27.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 1987

que altera a Decisão 81/888/CEE que prorroga, no que diz respeito a determinados países não-membros, os períodos relativos aos controlos das selecções de conservação de variedades previstos nas Directivas 70/457/CEE e 70/458/CEE do Conselho

(87/148/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o nº 2, terceira frase, do seu artigo 21º,Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE, e, nomeadamente, o nº 2, terceira frase, do seu artigo 32º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 21º da Directiva 70/457/CEE e do nº 1 do artigo 32º da Directiva 70/458/CEE, o Conselho, sob proposta da Comissão, determina se os controlos das selecções de conservação de variedades efectuados em países não-membros oferecem as mesmas garantias que os efectuados pelos Estados-membros;

Considerando que, pela Decisão 78/746/CEE, de 30 de Maio de 1978, relativa à equivalência dos controlos das selecções de conservação efectuados em países terceiros <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/147/CEE da Comissão <sup>(5)</sup> o Conselho determinou a equivalência desses controlos no que diz respeito a determinados países não-membros;Considerando que, dado as informações disponíveis não permitirem definir esta questão relativamente a outros países não-membros e para impedir que os padrões comerciais tradicionais de determinados Estados-membros sejam perturbados, a Decisão 81/888/CEE da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/371/CEE <sup>(7)</sup>, prorrogou os períodos previstos no nº 2 do artigo 21º da Directiva 70/457/CEE e no nº 2 do artigo 32º da Directiva 70/458/CEE, no que diz respeito aos controlos das selecções de conservação de variedades, até 30 de Junho de 1988; que tal prorrogação foi, todavia, limitada às variedades já admitidas ou cuja admissão foi requerida antes de 1 de Janeiro de 1986, no Estado-membro que utiliza a autorização;

Considerando que as informações actualmente disponíveis não permitem definir esta questão relativamente à Bulgária, no que diz respeito às espécies agrícolas ou hortícolas, e relativamente ao Canadá e à Checoslováquia, no que diz respeito às espécies hortícolas;

Considerando que os períodos previstos no nº 2 do artigo 21º da Directiva 70/457/CEE e no nº 2 do artigo 32º da Directiva 70/458/CEE devem, assim, ser prorrogados relativamente aos países não-membros acima referidos no que diz respeito às espécies referidas em relação a esses países; que tal prorrogação deve ser limitada às variedades que foram admitidas ou cuja admissão foi requerida antes de 1 de Janeiro de 1987 no Estado-membro que utiliza a autorização;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O artigo 1º da Decisão 81/888/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, o termo « Bulgária », é inserido após o termo « Áustria ».
2. No nº 2, o termo « Suíça », é substituído pelos termos « Bulgária, Canadá, Suíça, Checoslováquia ».
3. No nº 3, « 1 de Janeiro de 1986 » é substituído por « 1 de Janeiro de 1987 ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 152 de 8. 6. 1978, p. 17.<sup>(5)</sup> Ver página 15 deste Jornal Oficial.<sup>(6)</sup> JO nº L 324 de 12. 11. 1981, p. 28.<sup>(7)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 44.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 577/87 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1987, que  
fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 57 de 27 de Fevereiro de 1987)*

Na página 43, Anexo II, ponto 2 b), 1º travessão « Sementes colhidas em Espanha e transformadas em Espanha (Pta) », coluna « 6º mês (1) » :

*em vez de :* « 271,19 »,

*deve ler-se :* « 379,07 ».

Na página 44, Anexo III, ponto 1, 3º travessão « outros Estados-membros », coluna « mês corrente » :

*em vez de :* « 41,722 »,

*deve ler-se :* « 41,772 ».

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 597/87 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 58 de 28 de Fevereiro de 1987)

Na página 41, o anexo lê-se do seguinte modo :

**ANEXO**

**do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

(em ECU/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Taxas das restituições
10.01 B I	Trigo e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ): — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	14,620 <sup>(1)</sup> 14,620
10.01 B II	Trigo duro	21,034 <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	14,188
10.03	Cevada	16,126
10.04	Aveia	13,434
10.05 B	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira) — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	15,773 <sup>(1)</sup> 15,773
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	42,020
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos	46,448
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado do grãos redondos	54,219
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	67,316
10.06 B III	Arroz em trincas: — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	22,216 <sup>(1)</sup> 22,216
10.07 C II	Sorgo	16,703
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	17,296
11.01 B	Farinha de centeio	24,134
11.02 A I a)	Sêmolos e grumos ( <i>gruaux</i> ) de trigo duro	32,603 <sup>(2)</sup>
11.02 A I b)	Sêmolos e grumos ( <i>gruaux</i> ) de trigo mole	17,296

<sup>(1)</sup> No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção aplicável para o produto em causa, nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 2742/75 e (CEE) nº 1009/86 e às suas modalidades de aplicação.

No caso de exportação de outras mercadorias, este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção aplicável para o produto em causa no momento da exportação.

<sup>(2)</sup> Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

**CENTRO EUROPEU PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL  
(CEDEFOP)**

**IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**Cinco anos depois . . . Acções de formação profissional em favor das mulheres na Comunidade Europeia**

O eixo mais marcante da política social comunitária no campo da igualdade profissional entre homens e mulheres é sem dúvida nenhuma o estabelecimento de uma legislação relativa a essa matéria. Um conjunto de normas jurídicas, directrizes com força de lei, formam um quadro que garante a igualdade de tratamento nos campos do emprego, da formação e da segurança social.

Mas, sabemos-lo todos, as disposições legislativas nunca são suficientes, só por si, para eliminar todas as formas de desigualdade de facto. Por conseguinte, paralelamente ao estabelecimento de leis, a Comissão das Comunidades Europeias elaborou e propôs aos Estados-membros o conceito de acção positiva. Trata-se de tomar medidas específicas com o fim de eliminar as desigualdades de que as mulheres são alvo na vida profissional.

É nesta perspectiva que o CEDEFOP inscreve cada ano, desde que começou a existir, em boa posição no seu programa de trabalho a assistência a prestar à Comissão na instauração deste conceito no que se refere aos aspectos de orientação e de formação.

116 páginas

Línguas de publicação: DA, DE, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: HX-43-85-903-PT-C ISBN: 92-825-6563-7

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 500 BFR 180



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxemburgo

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

RÉGIONS

Annuaire statistique 1986

L'Office statistique des Communautés européennes présente dans cette publication les plus récentes statistiques concernant les caractéristiques économiques et sociales des régions de la Communauté européenne.

Le champ couvert porte notamment sur:

- la population et ses structures,
- l'emploi et le chômage,
- l'enseignement, la santé et divers indicateurs sociaux,
- les agrégats de l'économie,
- les principales séries relatives aux différents secteurs de l'économie: agriculture, industrie, énergie et services,
- les concours financiers de la Communauté aux investissements.

Les principaux indicateurs régionaux sont également présentés dans une série de cartes en couleurs.

233 pages, 14 cartes.

Langues de publication: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Numéro de catalogue: CA-44-85-412-7C-C      ISBN: 92-825-5935-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 1 000      FF 151



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg